Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5437/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/21048/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1725221 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : AVERALDO BARBOSA DA COSTA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 164.215,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 01/2016), do instrumento contratual (Contrato nº. 04/2016) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica e a empresa Selena Automóveis Ltda, visando aquisição de dois veículos automotores 0km, com dação de dois veículos usados, de propriedade da Câmara Municipal de Costa Rica como parte do pagamento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-14310/2017), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº. 04/2016) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR-2ª PRC-10089/2018).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 01/2016 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto a Contrato nº. 04/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 164.215,00 |
| Nota Fiscal | R$ 164.215,00 |
| Pagamento | R$ 164.215,00 |

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 01/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica e a empresa Selena Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 04/2016), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH